



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

CJ. P.0068/04- RUSP
AMC/OF

PROCESSO Nº: 2003.1.1478.18.9

INTERESSADO: EDMUNDO ROGÉRIO
ESQUIVEL

ASSUNTO: Docente – RDIDP – Sociedade por Quotas e Responsabilidade Ltda. (participação como sócio e gerente) – Impossibilidade – Arts.15 e 16, da Resolução 3533/89 com a redação dada pela Resolução nº4542, de 20 de março de 1998.

P A R E C E R

Senhor Procurador Chefe,

Pelo presente, o Assistente Técnico para Assuntos Administrativos indaga sobre a possibilidade de o interessado, que ingressou no RDIDP em data de 17 de fevereiro de 2003, continuar a fazer parte, enquanto sócio, da empresa de engenharia "Esquivel Consultoria e Engenharia Ltda", máxime porque figura ele como gerente da referida empresa.

A matéria restou analisada na Proposição nº239/03 (fis.7/10), manifestação esta que há de ser acolhida na forma de Parecer.

Com efeito, como bem salientado, o Regime de Dedicação Integral à Docência e à Pesquisa, ao qual se vinculou o docente, impede o exercício de cargo, função ou atividade, sendo exigida a dedicação exclusiva à Universidade.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

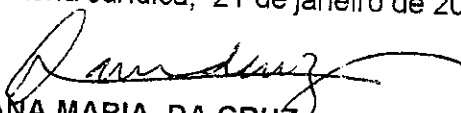
A matéria não se enquadra, outrossim, em nenhuma das hipóteses, postas, como exceção, na Resolução nº 3533/89 com a redação dada pela Resolução nº 4542/98 (arts. 15 e 16), sendo que estas também só podem ser exercidas mediante autorização e sempre visualizado o interesse público, e específico da Universidade, no desempenho da atividade.

Além disso, diferentemente da condição de titular de ações, por exemplo, de sociedade anônima, a participação, como sócio, de sociedade por quotas e responsabilidade Ltda., independentemente da gerência, caracteriza atividade econômica, incompatível com o regime de dedicação integral à docência e à pesquisa.

Deve, assim, ser dado prazo, por volta de trinta a sessenta dias, para o interessado providenciar a substituição ou fechamento da empresa.

O presente, se assim também o entender essa Digna Chefia, deve ser encaminhado a CERT para ciência, apreciação da sugestão do prazo ou indicação de outro, e acompanhamento da regularização acima indicada.

Consultoria Jurídica, 21 de janeiro de 2004.


ANA MARIA DA CRUZ

Procuradora



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Prop. Nº 239/03

VTD

Proc. Nº 2003.2.1478.18.9

Interessado: Edmundo Rogério Esquivel

Unidade: Escola de Engenharia de São Carlos

Assunto: RDIDP – Professor Sócio Gerente de Empresa Comercial –
Impossibilidade do Exercício Simultâneo das duas atividades.

PROPOSIÇÃO

O Assistente Técnico Administrativo da Escola de Engenharia de São Carlos encaminhou a esta advogada consulta sobre situação de docente daquela Unidade, o qual foi contratado no regime de RDIDP – Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa, que é sócio gerente de empresa comercial. A consulta está vazada nos seguintes termos:

“... permito-me consultar Vossa Senhoria se está sendo atendida a Resolução 3533/89, uma vez que o interessado iniciou suas atividades nesta Unidade, em 17/02/2003, sob o mencionado regime, tendo apresentado a Declaração exigida para o ingresso naquele regime, conforme cópia em anexo.

Ocorre que, posteriormente, o Prof. Edmundo apresentou cópia do Contrato Social, de Firma de Consultoria e Engenharia Ltda., no seu nome, em



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

sociedade com a Sra. Regina Lucia Ferreira Campos Esquivel, e indaga sobre a legalidade de manter a referida sociedade e o seu contrato em RDIDP, junto a esta Unidade.

Consulta-se ainda, se na hipótese da ilegalidade dessa situação, poderá nomear um procurador para responder pelo interessado junto à sua empresa."

Juntou-se à consulta cópia da Declaração assinada pelo docente, e também, cópia do contrato social da empresa "Esquivel - Consultoria e Engenharia Ltda." (fls. 03/06). Passo a responder.

O Regime de Dedicação Integral à Docência e à Pesquisa - RDIDP é regido pela Resolução Nº 3533/98, e estabelece em seu artigo 2º que: "O docente sujeito ao RDIDP está obrigado a dedicar-se plena e exclusivamente aos trabalhos de seu cargo ou função, particularmente no que diz respeito à investigação científica, vedado o exercício de outra atividade pública ou particular, salvo as exceções legais." (g.n.)

Ao ser contratado o docente é obrigado a assinar declaração de que não "exercerá outro cargo, função ou atividade, mesmo que não remunerada, de caráter público ou particular, a não ser nos casos expressamente autorizados." (art. 4º, § 1º, 4 da Resolução 3533/89).

O Prof. Edmundo Rogério Esquivel assinou tal declaração em 05/12/2003 (fl. 03). Posteriormente, e após sua contratação e depois de ter iniciado suas atividades, comunicou para a Unidade que é sócio gerente de empresa que tem como objeto social "Estudos, projetos, consultoria, construções, direção, fiscalização, perícias e arbitramentos dentro da área da engenharia civil. A sociedade também terá como objetivo a exploração do ramo de traduções técnicas." (fl. 04) A sociedade tem sede em Ribeirão



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Preto – SP, e está registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexo Pessoas Jurídicas, sob Nº 4478, desde 17/09/2001 (fl. 06, verso).

Caso o docente fosse apenas sócio da empresa, sem participação em sua administração, nenhuma ilegalidade estaria ocorrendo. Porém, e de acordo com o contrato social juntado aos autos, o docente é o único gerente da empresa, *in verbis*: “A gerência será exercida, somente pelo sócio EDMUNDO ROGÉRIO ESQUIVEL, que fica dispensado de caução, o qual entretanto, agirá sempre de modo a objetivar o maior incremento dos negócios sociais.” (g.n.) Diante da situação concreta, no entanto, forçoso é reconhecer a ilegalidade da situação.

O que soa mais estranho na análise dos fatos e dos documentos apresentados, é a assinatura pelo docente da declaração de fl. 03. Mesmo considerando que a declaração está com o verbo no futuro – exercerei – para evitar qualquer tipo de dúvida sobre sua atividade deveria o docente ter entregado na ocasião documento comprobatório de seu afastamento da gerência da sociedade.

Não há qualquer ilegalidade no fato do docente ser sócio de empresa, desde que tal empresa não tenha qualquer tipo de relacionamento comercial ou contratual com esta Universidade, ou qualquer outro órgão público estadual. A ilegalidade existe pelo fato de o docente, contratado em regime de dedicação integral, exercer outro tipo de atividade.

O Regime de Dedicação Integral à Docência e à Pesquisa – RDIDP, é o único que exige do servidor a exclusividade de prestação de serviços na Universidade, conforme bem anotou a Dra. Ana Maria Cruz de Moraes, em Parecer CJ nº 1049/94, conforme segue:



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

“Somente a exclusividade, situação esta que, por exemplo, é encontrada no caso dos docentes submetidos ao regime de dedicação integral à docência e à pesquisa (RDIDP), afastaria a possibilidade de exercício de função ou emprego fora da Universidade.” (g.n.)

Assim, não violando o servidor o artigo 168 do ESU, ou o artigo 243 da Lei Nº 10.261/68 – Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo, que vedam a participação societária de funcionário em empresa que mantenha qualquer tipo de relação comercial com o Estado, poderá o mesmo ser sócio em empresa. Porém, dado o seu regime de trabalho não é possível ao docente exercer a gerência de qualquer tipo de empresa, por significar quebra contratual uma vez que contratado em regime de dedicação exclusiva.

Desse modo, entendo que ilegal a situação apresentada, porém, passível de ser solucionada caso o docente afaste-se da gerência da empresa, alterando seu contrato social, e nomeando procurador para agir em seu nome.

Isso o que tínhamos a responder, sem prejuízo da necessária manifestação definitiva da Consultoria Jurídica, para onde os autos devem ser remetidos.

Consultoria Jurídica/São Carlos, 19 de dezembro de 2003.

Valéria Terena Dias
Advogada